SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908851 - SP (2024/0146738-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CICERO DE SA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43282171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2024 18:59:23
Código de Controle do Documento: e7c23e59-a06c-4012-9e86-e438f9c4829d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908851 - SP (2024/0146738-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CICERO DE SA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CICERO DE SÁ FILHO** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena total de 15 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.741 dias-multa, em regime inicial fechado, como incursos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas e 16, § 1.º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento.

Na espécie, pretendia o acusado fosse reconhecida a insuficiência de provas para ensejar a absolvição dos crimes imputados. De forma supletiva, buscava a reforma da pena.

Neste recurso, insiste o agravante no pleito de absolvição ou, alternativamente, na redução da pena. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA42636001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:10
Código de Controle do Documento: 72035b5e-2609-4d2f-a89a-02e06fcdb77a

O recurso não merece prosperar.

O agravante pretende a reforma da decisão impugnada para que seja absolvido da condenação pelos tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. De forma supletiva, pugnou pelo redimensionamento da pena-base.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "Quanto ao pedido de absolvição pelos crimes de tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, é cediço que o habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:
>
> > "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do habeas corpus. 2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021).
> >
> > "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > 1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.
> > 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.
> > 3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.
> > 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).
>
> Reproduzo a fundamentação do acórdão impugnado:
>
> > "[...] Por fim, é dos autos que o corréu Cícero de Sá Filho, nas mesmas condições de tempo e lugar, possuía uma arma de fogo do tipo pistola, marca Glock, calibre 9mm, de uso permitido, com numeração de identificação suprimida, bem como 47 cartuchos

Documento eletrônico VDA42636001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:10
Código de Controle do Documento: 72035b5e-2609-4d2f-a89a-02e06fcdb77a

íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
A materialidade dos delitos está consubstanciada pelos boletins de ocorrência de fls. 20/30, apreensão descrita a fls. 31/33, laudo de constatação de fls. 44/48, além do exame químico-toxicológico de fls. 260/263,que evidenciou a presença de tetrahidrocanabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha e de cocaína, e do laudo pericial de arma de fogo de fls. 274/278, que atestou a eficácia da arma e das munições para disparos e o fato de que a numeração identificadora do artefato foi suprimida mediante abrasão.
A autoria é igualmente incontroversa.
Na polícia, os réus negaram a prática dos crimes que lhes foram imputados na denúncia (fls. 08/15).
[...]
Os milicianos relataram, ainda, que Cícero estava na cozinha e deixou, atrás dele, sob o botijão de gás, a pistola Glock 9mm e as munições. Depois da abordagem, a equipe do canil também entrou no imóvel, localizando um colete balístico. Além disso, foram apreendidas anotações referentes à contabilidade do tráfico e um carregador com bastante munição (cf. fls. 04/07 e audiovisuais a fls. 383 e 396).
[...]
Percebe-se, assim, que a prova dos autos demonstrou, de maneira inequívoca, que os acusados guardavam e traziam consigo todos os entorpecentes descritos na denúncia.
A significativa quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas - 202 (duzentas e duas) porções de maconha (307,89g), 260(duzentas e sessenta) de cocaína (83,6g) e 129 (cento e vinte e nove) pedras de crack(35,49g), segundo laudo de fls. 44/48 -, aliadas às circunstâncias do delito e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.
As versões dos réus de que estariam no local apenas para comerem pizza e que não possuíam qualquer tipo de droga, não se sustenta, diante da apreensão da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes em poder deles, bem como pelos firmes relatos dos policiais envolvidos na ocorrência.
[...]
Referentemente ao delito do artigo 35, caput, da Lei Antidrogas, igualmente entendo que, na espécie, ficou bem caracterizado o vínculo associativo para o tráfico, de maneira estável, organizado e com prévia divisão de tarefas, conforme se exige, devendo os acusados ser condenados também por esse outro delito.
Ficou claro que os apelantes se conheciam e, entre eles, havia relação de confiança, sendo certo que, enquanto um dos coautores se dispunha e efetuar a venda, os demais mantinham as drogas escondidas em diversos pontos de uma residência, que era conservada por um dos corréus.
Além disso, o local, que serviu de refúgio para fuga de Robson, como se viu acima, ao mesmo tempo, era utilizado para a guarda de enorme quantia em dinheiro. Portanto, para que a casa funcionasse como local de guarda de entorpecentes e de dinheiro, necessário, no mínimo, uma associação previamente estruturada, com divisão de tarefas entre os agentes.
E, realmente, ficou evidente que Cícero era o organizador daquela associação criminosa, responsável por coletar o dinheiro adquirido pela venda das drogas, que era realizada pelo corréu Robson. Além disso, Maicom tendo fornecido o imóvel como ponto de apoio das operações ilícitas, também realizava, em companhia do corréu Humberto, tarefas de controle da contabilidade, já que, conforme afirmaram as testemunhas, ambos tratavam de contar o dinheiro arrecadado, bem como de guardá-lo.
Devida, pois, a condenação dos réus também pelo delito de associação para o tráfico, tal como constante da sentença.
Por fim, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, tem-se que também restou configurado, pois, para tanto, não se exige resultado naturalístico, já que se trata de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se aperfeiçoa com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado, bastando, para a configuração do delito, a prova de que a arma estava apta

Documento eletrônico VDA42636001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:10
Código de Controle do Documento: 72035b5e-2609-4d2f-a89a-02e06fcdb77a

> para realização de disparos, o que ficou comprovado pelo laudo de fls. 274/278. (e-STJ, fls. 812- 819)

Do excerto acima reproduzido, extrai-se que as instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, notadamente pelo fato de o paciente, juntamente com outros corréus, ter em depósito várias drogas individualizadas prontas para a mercancia, o que evidencia a prática criminosa reiterada.

No que tange ao crime de associação para o tráfico, a Corte de origem indicou a organização e a divisão de tarefas entre os acusados voltadas para a traficância, já que cada membro do grupo possuía uma função determinada, sendo que o paciente era "organizador daquela associação criminosa, responsável por coletar o dinheiro adquirido pela venda das drogas" (e-STJ, fl. 818).

Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, consta que "Cícero estava na cozinha e deixou, atrás dele, sob o botijão de gás, a pistola Glock 9mm e as munições" (e-STJ, fl. 816), sendo que o laudo pericial comprovou que a arma de fogo apreendida estava apta para fazer disparos.

No que se refere à fixação da pena-base, certo que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

Ao manter o aumento na primeira fase da dosimetria, o Tribunal a quo consignou que:

> As penas estabelecidas para o delito de tráfico foram fixadas com critério e devem ser conservadas.
>
> As bases foram elevadas em 1/6 (um sexto) para Maicom, Robson e Humberto, em razão da expressiva quantidade, variedade e nocividade de duas das drogas apreendidas (principalmente o crack), de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei Antidrogas. Já em relação a Cícero, além dessas mesmas circunstâncias, foram considerados seus maus antecedentes (cf. certidão de fls.126/130, Autos nº 0004201-04.2011.8.26.0405e nº 0028424-31.2005.8.26.0405, ambos por posse ilegal de arma de fogo), elevando-se a sua pena em 1/3 (um terço) nesta primeira fase de cálculo." (e-STJ, fl. 819)

Conforme se vê, ficou demonstrado que o paciente e demais réus guardavam "202 (duzentas e duas) porções de maconha (307,89g), 260(duzentas e sessenta) de cocaína (83,6g) e 129 (cento e vinte e nove) pedras de crack (35,49g), segundo laudo de fls. 44/48" (e-STJ, fl. 817). No caso, de forma justificada, a pena-base foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas, notadamente o crack, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 deste mesmo diploma normativo.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em

Documento eletrônico VDA42636001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:10
Código de Controle do Documento: 72035b5e-2609-4d2f-a89a-02e06fcdb77a

detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios.

2. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC 122.184, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento:10/2/2015, Publicação: 5/3/2015).

3. "Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado, em situações específicas, a adequação da fração de 1/6 para os fins de exasperação da pena-base, tal conclusão não pode ser generalizada, sendo certo que a orientação jurisprudencial consolidada é a de que não há direito subjetivo a frações específicas para cada circunstância judicial negativa aferida na primeira fase da dosimetria da pena" (AgRg no AREsp n. 2.154.006/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

4. Hipótese em que a Corte de origem destacou a elevada quantidade e qualidade das drogas apreendidas, nos termos do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, para aumentar a pena basilar em fração superior a 1/6 incidente sobre a pena-base.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.580.493/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, está fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase da dosimetria, em razão da natureza e expressiva quantidade de droga apreendida.

2. Conforme julgados no âmbito desta Corte, "[n]ão há direito subjetivo do réu ao emprego da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, para elevação da reprimenda básica." (AgRg no AREsp 2.037.079/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022).

3. A conclusão quanto à dedicação a atividades ilícitas, além da considerável quantidade de droga, decorreu também de outras provas, em especial o exame detalhado dos registros migratórios do Réu e das apontadas inconsistências na tese defensiva.4. Constatada pelas instâncias ordinárias a dedicação a atividades criminosas, a modificação desse entendimento, com o objetivo de fazer incidir a minorante, exigiria aprofundado reexame probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 1.817.044/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 16/5/2022.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 10.055-10.60).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA42636001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2024 15:57:10
Código de Controle do Documento: 72035b5e-2609-4d2f-a89a-02e06fcdb77a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 908.851 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146738-1

Número de Origem:
15024543920218260616 23043482021

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CICERO DE SA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: HUMBERTO GABRIEL ROSA
CORRÉU	: ROBSON CORTEZ DA SILVA
CORRÉU	: MAICOM MASSAHARU YAMAKUTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CICERO DE SA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43237405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:58:47
Código de Controle do Documento: fe0dc372-efcd-40ff-88b9-8f2a5535cc01

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:58:47
Código de Controle do Documento: fe0dc372-efcd-40ff-88b9-8f2a5535cc01